



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.911916/2006-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-003.993 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente GLOBAL - SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário.

Direito creditório que não se reconhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário..

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-003.993 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.911916/2006-86

Relatório

O litígio remonta ao Despacho Decisório (DD) nº de Rastreamento 775596886 emitido pela DERAT/SP em 18/07/2008 (fls. 2), que indeferiu o pleito da recorrente e não homologou a compensação intentada, conforme reprodução abaixo:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 775596886 DATA DE EMISSÃO: 18/07/2008	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 56.151.178/0001-99	NOME/NOME EMPRESARIAL GLOBAL SERV'S EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 14054.62981.310703.1.3.02-3600	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2001 - 01/01/2000 a 31/12/2000	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880.911.916/2006-86
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP difere da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP. Forma de apuração no PER/DCOMP: ANUAL Forma de apuração na DIPJ: TRIMESTRAL Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 300.575,97			
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 14054.62981.310703.1.3.02-3600 25005.02799.151003.1.3.02-7587 16471.97331.141103.1.3.02-3520 14829.08284.121203.1.3.02-9581 19581.89879.150104.1.3.02-5034 24023.33240.170304.1.3.02-4216 21160.18016.160304.1.3.02-4752 04457.84341.160404.1.3.02-2805 04899.44013.110504.1.3.02-5291 37023.98451.170504.1.3.02-9075 05664.74681.150604.1.3.02-0729 25193.53781.150704.1.3.02-1317 39988.74476.300704.1.3.02-0382 26073.77980.130804.1.3.02-6943 11512.97946.150904.1.3.02-8506 25050.58555.291004.1.3.02-5267 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2008.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
468.316,68	93.663,21	273.255,53	

Irresignada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade perante a Turma Julgadora de 1º Piso (fls. 88/89) alegando que, “*realmente conforme os relatórios enviados pelo DERAT, o direito creditório do Ano-Calendário de 2000 é de R\$ 43.630,99 (Quarenta e três mil seiscentos e trinta reais e noventa e nove centavos), mas levando-se em conta que o direito creditório é de anos anteriores e pedimos que seja observado os exercícios anteriores, onde se compõe o saldo creditório real de R\$ 304.471,48 (Trezentos e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), composto como segue*”:

Saldo a compensar do exercício de 1996	— R\$ 15.785,36
Saldo a compensar do exercício de 1997	— R\$ 63.793,67
Saldo a compensar do 1º trimestre/1998	— R\$ 23.188,87
Saldo a compensar do 2º trimestre/1998	— R\$ 9.499,83
Saldo a compensar do 3º trimestre/1998	— R\$ 24.249,56
Saldo a compensar do 4º trimestre/1998	— R\$ 28.182,87
Saldo a compensar do 1º trimestre/1999	— R\$ 14.785,59
Saldo a compensar do 2º trimestre/1999	— R\$ 19.435,45
Saldo a compensar do 3º trimestre/1999	— R\$ 21.685,80
Saldo a compensar do 4º trimestre/1999	— R\$ 40.233,49
Saldo a compensar do 1º trimestre/2000	— R\$ 20.889,66
Saldo a compensar do 2º trimestre/2000	— R\$ 10.652,02
Saldo a compensar do 3º trimestre/2000	— R\$ 12.089,31
Saldo a compensar conforme processo	— R\$ 304.471,48

Prossegue assentando ter anexado “cópia da intimação, cópia da ficha 13 do DIPJ 1999, cópia da ficha 13 e 28A do DIPJ 2000, cópia da ficha 12 do DIPJ 2001 e planilhas de cálculo do IRPJ para compor o saldo negativo de anos anteriores”, para concluir dizendo que,

“demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado”.

Analisando a MI a 3ª Turma da DRJ/SP1, em sessão de 10/08/2011 (fls. 162/167) manteve a decisão da DERAT/SP e negou provimento ao pedido.

Em suas razões de decidir, assentou o voto condutor do acórdão:

“5.2. Assim, tendo o sujeito passivo a faculdade de extinguir o crédito tributário, pela via da compensação, cabe a ele comprovar a existência do crédito e indicar, com precisão, os débitos que compõem o encontro de contas.

5.3. No caso dos autos, conforme se verifica na PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito (34054.62981.310703.1.3.02-3600), a Manifestante informou crédito de IRPJ, no valor de R\$ 300.575,97, que, de acordo com os demais dados preenchidos no documento, refere-se a saldo negativo de IRPJ a pagar, apurado, em 31/12/2000, segundo as regras do lucro real anual (período de apuração de 01/01/2000 a 31/12/2000). Essa forma de apuração implica o pagamento mensal por estimativa com a possibilidade de se realizar a sua suspensão ou redução mediante o levantamento de balancetes mensais.

5.4. Contrariando o informado na PER/DCOMP, onde, inclusive, informa a compensação da estimativa de janeiro de 2000 no valor de R\$ 233.721,05, conforme fl. 79, a Manifestante apresentou DIPJ do ano-calendário 2000, informando a apuração do IRPJ por períodos trimestrais.

5.5. Por outro lado, em sua peça impugnatória, restringe-se a afirmar que o crédito monta em R\$ 304.471,48 (R\$ 300.575,97 na PER/DCOMP) e que abrange não somente o ano-calendário 2000, mas também os anos-calendário 1996, 1997, 1998, 1999.

5.6. A fim de sustentar suas alegações, apresenta cópia de parte das DIPJ dos anos calendário 1998 (Ficha 13), 1999 (Ficha 13A) e 2000 (Ficha 12A), enviadas à RFB, após a ciência do Despacho Decisorio. Em todas elas, o IRPJ foi novamente apurado por períodos trimestrais.

5.7. Saliente-se que a Manifestante não traz, aos autos, elementos de sua escrita fiscal e contábil, tampouco traz outros documentos ou declarações que dessem respaldo a seus poucos argumentos. Aliás, sequer explica os motivos que levaram às divergências apontadas.

5.8 O quadro que ora se expõe não deixa dúvidas de que não apenas a Manifestante não logrou êxito em comprovar a compensação declarada à RFB, mas, pelo contrário, apresentou um conjunto de dados conflitantes que impedem a aferição da certeza e liquidez do crédito informado na PER/DCOMP nº 34054.62981.310703.1.3.02-3600.

5.9. *Conforme foi comentado, a compensação prevista no art. 74, da Lei 9.430/96, por se tratar de encontro de contas, que depende de um ato volitivo do contribuinte, ela só pode ser implementada se informada com a precisão necessária na PER/DCOMP.*

5.10. *Assim, se a apuração do IRPJ é feita segundo as regras do lucro real trimestral, eventual saldo credor em favor do contribuinte ocorre no último dia de cada trimestre, e é dessa maneira que deve ser informado na PER/DCOMP.*

5.11. *Não há portanto que se dar acolhimento à pretensão da Manifestante de que o crédito informado na PER/DCOMP abrange outros créditos que, se existentes, individualizam-se pela data em que surgiu o direito à restituição/compensação, pelo período de apuração, pelo regime de tributação, etc. Cada PER/DCOMP deve referir-se a um único crédito, apurado de conformidade com a legislação tributária, não se admitindo que, na formação de tal documento, muito menos na impugnação, incluam-se créditos diversos.*

CONCLUSÃO

6. *Do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade”.*

O Acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. DIVERGÊNCIA DE DADOS INFORMADOS NA PER/DCOMP E NA DIPJ.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo, principalmente, quando constatada divergência de dados declarados na PER/DCOMP e na DIPJ.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada da decisão em 10/10/2011, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 170/188) no qual rebate as conclusões do acórdão recorrido e, quanto à matéria tratada, reafirma basicamente todos os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade, acrescentando ainda (destaques no original):

*“20. Compulsando o voto condutor do r. acórdão, sobressai, inicialmente, ter a autoridade administrativa julgadora "a quo", após transcrever os art. 156, II, e 170, do CTN c/c o art. 74 da Lei nº 9.430/96, dispositivos esses pertinentes A extinção de créditos tributários por meio de compensação, apontado a obrigatoriedade do sujeito passivo de **comprovar a existência do crédito utilizado e indicar, com precisão, os débitos que compõem o encontro de contas**; (grifo nosso)*

21. Prosseguindo, com fulcro nas informações prestadas pela ora Recorrente na "DCOMP" n.º 34054.62981.310703.1.3.02 -3600, em particular ao Saldo Negativo do IRPJ como nela informado, ou seja, apurado em 31/12/2000 e, portanto, segundo as regras do lucro real anual, a autoridade julgadora "a quo" deduziu que o pretendido crédito só poderia ser decorrente do pagamento mensal do imposto por estimativa ou por meio de balancetes de redução ou suspensão;

22. A partir desse pressuposto, confrontando as informações constantes da DCOMP e pertinentes à formação do crédito do IRPJ do ano-calendário 2000, em especial a da estimativa do mês de Jan/00, apontou a instância julgadora "a quo" a existência de divergências com aquelas extraídas da DIRPJ entregue pela Recorrente para o mesmo período, a qual indicava a apuração do IRPJ em bases trimestrais;

23. E mais, sob a alegação da falta de apresentação de documentos contábeis e fiscais, a DRJ/SPO1 desconsiderou os argumentos e provas então esgrimidos na Manifestação de Inconformidade, mormente aqueles que demonstravam, a partir de cópia das fichas das DIRPJ dos anos-calendário 1998 a 2000, a apuração do IRPJ em bases trimestrais a formação do pretendido crédito,

24. Assim, reiterando que os dados apresentados pela impugnante eram conflitantes, "posto que se a apuração do IRPJ é feita segundo as regras do lucro real trimestral, eventual saldo credor em favor do contribuinte ocorre no último dia de cada trimestre, e é dessa maneira que deve ser informado na PER/DCOMP", entendeu a DRJ/SPOI serem eles insuficientes para comprovar a compensação declarada A RFB por meio da "DCOMP" n.º 34054.62981.310703.1.3.02-3600;

25. Com efeito, com base na afirmação de que "cada PER/DCOMP deve referir-se a um único crédito, apurado de conformidade com a legislação tributária, não se admitindo que, na formação de tal documento, muito menos na impugnação, incluam-se créditos diversos", a autoridade julgadora "a quo" afastou o argumento de que o crédito do IRPJ informado na DCOMP abrangia outros períodos, concluindo, então, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade,

III — DAS RAZÕES DO RECURSO

26. Não podendo, contudo, "data maxima venia", concordar com a r. decisão, ainda em que pese o reconhecido esforço da autoridade julgadora para sustentar a inexistência do direito creditório em questão, a Recorrente pugna a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por sua reforma, posto que equivocada, como se demonstrará a seguir:

DA PRELIMINAR — DO DIREITO A RETIFICAÇÃO DAS DIRPJ DOS AC 1998 A 2000

27. Inicialmente, embora em nenhum momento tenha a autoridade julgadora "a quo" atacado o fato de ter a Recorrente, com o propósito de comprovar o direito ora esgrimido, entregue em 25/08/08 DIRPJ's retificadoras para os anos-calendário 1998 a 2000, é de significativa importância abordar tal questão, em face da sua estreita relação com a verdade material que se busca ver reconhecida neste recurso;

28. *Em verdade, mesmo que quisesse a DRJ/SPOI afastar as retificações em comento, sua pretensão estaria eivada de vício, posto que a iniciativa da Recorrente, a ser validada de ofício pela autoridade fiscal, encontra-se amparada no Código Tributário Nacional, como estabelece o seu art. 147, verbis:*

(...)

29. *Como se extrai desse dispositivo, em nenhum momento o legislador fiscal impôs limitação temporal ao poder-dever da autoridade administrativa para, em constando erro em declaração apresentada pelo contribuinte, em particular a DIPJ, retificá-lo de ofício;*

30. *E nem haveria sentido em fazê-lo, visto que impedir a autoridade fiscal de retificar erro cometido pelo contribuinte, quando esse implique a exigência indevida de tributo, significaria, em face do possível enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Pública, inaceitável ofensa aos princípios da verdade material, da moralidade e da razoabilidade, entre outros, previstos na Constituição Federal;*

31. *Não por outra razão, aliás, com o propósito de convalidar a jurisprudência administrativa concernente ao poder-dever da autoridade fiscal de, sempre que comprovado erro que imponha exigência descabida ao contribuinte, retificar o lançamento, mesmo quando já decorrido os prazos disciplinados pelo CTN, houve por bem a COSIT — Coordenadoria de Tributação, órgão central da RFB responsável pela interpretação da legislação tributária e por sua aplicação no âmbito da esfera administrativa, editar o PARECER COSIT nº 38, de 12/09/03;*

32. *Da simples leitura do referido normativo, evidencia-se, como expresso em sua ementa, que inexistia prazo para que a autoridade administrativa retifique de ofício declaração apresentada pelo contribuinte, a fim de eximi-lo de crédito tributário não extinto, verbis:*

(...)

33. *E nem se queira aqui, o que se levanta por amor à argumentação, sustentar que o referido normativo não se aplicaria ao caso vertente, posto que não teria ocorrido, a partir das informações prestada nas DIRPJ dos anos-calendário 1998 a 2000, nenhum crédito tributário lançado;*

34. *Ora, é de meridiana clareza de que a não retificação das DIRPJ's em comento, com a consequente desconsideração dos créditos do IRPJ dos anos-calendário 1998 a 2000, implicaria a exigência dos débitos então confessados e liquidados pela Recorrente por meio de "DCOMP's", o que atentaria contra o próprio espírito do retro mencionado Parecer COSIT nº 38/03;*

35. *Aliás, para corroborar tal interpretação, vale transcrever o que o legislador tributário inseriu no item 4 do Parecer COSTI nº 38/03, verbis:*

(...)

36. Em decorrência, portanto, de tais fundamentos, não haveria como a autoridade administrativa, sob pena de contrariar os princípios consagrados na CF/88, notadamente os da eficiência, da moralidade e da verdade material, que permeiam o Processo Administrativo Fiscal, de não acatar, de ofício, repita-se, desde que comprovados os erros cometidos no preenchimento das DIRPJ's dos anos-calendário 1998 a 2000, o que pode ser operado pelo deferimento da DIRPJ's retificadoras apresentadas pela Recorrente;

37. E mais, só para reforçar a razoabilidade desse entendimento, e espantar, definitivamente, qualquer argumento pertinente ao decurso do prazo para que pudessem ser retificadas as DIRPJ's em comento, nelas evidenciando os créditos do IRPJ dos anos-calendário 1998 a 2000, bastaria a essa autoridade julgadora "ad quem" atentar para o fato de ter a Recorrente exercido o direito à restituição dos referidos indébitos, a partir da apresentação da "DCOMP" nº **34054.62981.310703.1.3.02 -3600**, o que ocorreu muito antes do transcurso do lapso temporal a que alude o art. 168, I, do CTN, tornando, mesmo, desnecessária a apresentação da indigitada declaração retificadora;

DO MÉRITO

DO DIREITO A RETIFICAÇÃO DA DCOMP

38. Pelas mesmas razões apontadas na preliminar, ou seja, o dever-poder da autoridade fiscal de, A luz do disposto no art. 147, § 2º, do CTN, corrigir os erros identificados nas DIRPJs, não há como essa esfera julgadora "ad quem" não reconhecer o erro cometido pela Recorrente no preenchimento da "DCOMP" nº **34054.62981.310703.1.3.02 -3600** e, conseqüentemente, retificá-la de ofício, identificando o crédito, então informado como Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2000, como pagamento indevido ou a maior;

39. Aliás, não poderia a autoridade administrativa, preparadora ou julgadora, agir de outro modo, sob pena de, por apego a regras que nem sequer se encontram explicitadas no art. 74 da Lei nº 9.430/96, dispositivo este apontado pela DRJ/SPO1 como infringido pela Recorrente, e contrariamente ao que prescreve os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade inerentes ao Processo Administrativo Fiscal, afrontar outro princípio basilar do direito tributário, o da verdade material;

40. Dessa forma, o argumento apontado pela DRJ/SPO1 como suficiente para julgar improcedente a "Manifestação de Inconformidade", conforme explicitado no voto condutor do r. acórdão, qual seja, a da existência de divergências entre as informações prestadas na PER/DCOMP e aquelas constantes das DIRPJ's, não pode prosperar, restando a esse órgão colegiado recursal reformar a decisão atacada.

DA CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS DO IRPJ

41. Prosseguindo, é preciso destacar que o processo administrativo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade do ato que implique a exigência de crédito tributário e/ou sua extinção, devendo o julgador, antes, pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreram as hipóteses abstratas previstas na norma;

42. *Esse entendimento está assentado nos princípios da verdade material e do formalismo moderado, os quais são parte central do processo administrativo, e que se contrapõem, repita-se, ao princípio da estrita formalidade, este próprio do processo civil;*

43. *É lícito, pois, à autoridade administrativa julgadora, independentemente das informações prestadas pela Recorrente, agir sponte sua, com vista a suprir eventual lacuna na comprovação da verdade material, in casu, a da certeza e liquidez do crédito do IRPJ informado na DCOMP nº 34054.62981.310703.1.3.02-3600;*

44. *No caso vertente, portanto, contrariamente à afirmação exposta pela autoridade julgadora "a quo" no voto condutor do r. acórdão, de não ter a ora Recorrente trazido aos autos elementos de sua escrita fiscal e contábil, de modo a convalidar os argumentos alinhados na "Manifestação de Inconformidade", é preciso reconhecer que os créditos do IRPJ dos anos-calendário 96 a 2000 decorreram, em sua integralidade, de IRF incidente sobre receitas de prestação de serviços;*

45. *Por conseguinte, tratando-se de IRF, cuja responsabilidade pelo recolhimento e informação ao fisco cabem as respectivas fontes pagadoras, bastaria à autoridade administrativa, através de consulta aos sistemas da própria RFB, em particular das DIRF em que a Recorrente e/ou suas filiais figurassem como beneficiárias, comprovar a exatidão dos valores apontados nas DIRPJ's, não havendo que se falar aqui da ausência de elementos de prova da certeza e liquidez dos créditos do IRPJ, como quis sugerir a DRJ/SPO1;*

46. *Da mesma sorte, nada poderia obstar a constatação por parte da autoridade administrativa preparadora, por meio de simples consulta aos sistemas da RFB, da não utilização, até a protocolização da "DCOMP" nº 34054.62981.310703.1.3.02-3600, dos pretendidos créditos, não podendo prosperar outra afirmação feita pela autoridade, de que a então "manifestante não logrou êxito em comprovar a compensação declarada a RFB";*

47. *Vencidas as questões pertinentes à existência do crédito, restaria a essa autoridade julgadora, em face do que disciplina a legislação tributária;*

48. *Considerando-se o que o IRPJ insere-se no rol de tributos lançados por homologação de que trata o art. 150 do CTN, dúvida não pode remanescer de que a apresentação da "DCOMP" nº 34054.62981.310703.1.3.02 -3600 ocorreu, relativamente aos créditos do IRPJ dos anos-calendário 1996 a 2000, antes do decurso do prazo quinquenal a que alude o art. 168, I, c/c o § 4º do art. 150, ambos do CTN;*

49. *E nem se queira aqui, com o propósito de suscitar a prescrição dos créditos do IRPJ dos períodos anteriores ao 1º TRIM/98, inclusive, o que se menciona por amor à argumentação, recorrer ao que disciplina o art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, visto que sua aplicação, conforme decidido em 04/08/11 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em caráter de Repercussão Geral, no RE nº 566.621, só alcança os pedidos de indébitos formulados posteriormente a 09/06/05, o que não é o presente caso;*

50. Com efeito, dúvida não resta acerca da certeza e liquidez dos Saldos Negativos do IRPJ dos anos-calendário 1996 a 2000, como pleiteados na DCOMP nº 34054.62981.310703.1.3.02-3600, razão pela qual pugna a Recorrente, no mérito, pela reforma da r. decisão "a quo".

E concluir (RV – fls. 187/188):

“51. Por todo o exposto, requer a Recorrente sejam acolhidos os argumentos, de fato e de direito, acima alinhados e, quer na preliminar, quer no mérito, seja dado provimento ao presente Recurso, com o expresse reconhecimento do direito creditório do IRPJ dos anos-calendário 1996 a 2000 e, conseqüentemente, homologadas as "DCOMP's" relacionadas no quadro do item 9;

52. Alternativamente, caso entenda esta D. Autoridade julgadora "ad quem" pela aplicação ao caso vertente do art. 3º da LC nº 118/05, que seja, ao menos, reconhecidos os créditos do IRPJ concernentes aos períodos 2º TRIM/1998 ao 3º TRIM/2000, posto que não alcançados pela prescrição quinquenal prevista no art. 168, I,, com a homologação, até o limite dos mesmos, das "DCOMP's" protocolizadas pela Recorrente”.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 10/10/2011 – fls. 169 - protocolização do RV em 09/11/2011 – fls. 170), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 188/195) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Busca a contribuinte ver reconhecido direito creditório que entende possuir contra a Fazenda Pública e construído a partir de saldos negativos de IRPJ que, inicialmente, diz referir-se ao ano-calendário de 2000 e, depois, assenta ser composto do saldo acumulado de 1996 a 2000, conforme suas literais palavras na manifestação de inconformidade interposta (fls. 88/89), *verbis*:

“realmente conforme os relatórios enviados pelo DERAT, o direito creditório do Ano-Calendário de 2000 é de R\$ 43.630,99 (Quarenta e três mil seiscentos e trinta reais e noventa e nove centavos), mas levando-se em conta que o direito creditório é de anos anteriores e pedimos que seja observado os exercícios anteriores, onde se compõe o saldo creditório real de R\$ 304.471,48 (Trezentos e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos)”.

Valores que teriam a seguinte conformação:

Saldo a compensar do exercício de 1996	– R\$ 15.785,36
Saldo a compensar do exercício de 1997	– R\$ 63.793,67
Saldo a compensar do 1º trimestre/1998	– R\$ 23.188,87
Saldo a compensar do 2º trimestre/1998	– R\$ 9.499,83
Saldo a compensar do 3º trimestre/1998	– R\$ 24.249,56
Saldo a compensar do 4º trimestre/1998	– R\$ 28.182,87
Saldo a compensar do 1º trimestre/1999	– R\$ 14.785,59
Saldo a compensar do 2º trimestre/1999	– R\$ 19.435,45
Saldo a compensar do 3º trimestre/1999	– R\$ 21.685,80
Saldo a compensar do 4º trimestre/1999	– R\$ 40.233,49
Saldo a compensar do 1º trimestre/2000	– R\$ 20.889,66
Saldo a compensar do 2º trimestre/2000	– R\$ 10.652,02
Saldo a compensar do 3º trimestre/2000	– R\$ 12.089,31
Saldo a compensar conforme processo	– R\$ 304.471,48

Refletidos nas planilhas juntadas (fls. 121/122):

PLANILHA DE CALCULO GLOBAL SERVIÇOS EMPR. MOT LTDA DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ E CSLL								
IRPJ - 1996					IRPJ - 1997			
				ANUAL				ANUAL
VR. DO IMPOSTO	0,00	0,00	0,00	8.321,18	0,00	0,00	0,00	37.238,71
IRRF DO TRIMESTRE	0,00	0,00	0,00	24.106,54	0,00	0,00	0,00	101.032,38
VR. SALDO ANTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.785,36
VR. A APAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VR DO CREDITO	0,00	0,00	0,00	15.785,36	0,00	0,00	0,00	79.579,03
IRPJ - 1998					IRPJ - 1999			
	1º TRIMEST.	2º TRIMEST.	3º TRIMEST.	4º TRIMEST.	1º TRIMEST.	2º TRIMEST.	3º TRIMEST.	4º TRIMEST.
VR. DO IMPOSTO	0,00	19.566,48	622,48	0,00	5.373,02	4.448,96	4.551,94	45.202,00
IRRF DO TRIMESTRE	23.188,87	29.066,31	24.872,04	28.182,87	20.158,61	23.884,41	26.237,74	85.435,49
VR. SALDO ANTERIOR	79.579,03	102.767,90	112.267,73	136.517,29	164.700,16	179.485,75	198.921,20	220.607,00
VR. A APAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VR DO CREDITO	102.767,90	112.267,73	136.517,29	164.700,16	179.485,75	198.921,20	220.607,00	280.840,49
IRPJ - 2000					IRPJ - 2001			
	1º TRIMEST.	2º TRIMEST.	3º TRIMEST.	4º TRIMEST.	1º TRIMEST.	2º TRIMEST.	3º TRIMEST.	4º TRIMEST.
VR. DO IMPOSTO	0,00	7.831,29	0,00	18.196,48	3.306,80	0,00	0,00	5.453,39
IRRF DO TRIMESTRE	20.889,66	18.483,31	12.089,31	14.853,24	9.587,71	10.431,03	9.147,23	9.328,54
VR. SALDO ANTERIOR	280.840,49	281.730,15	292.382,17	304.471,48	301.128,24	307.409,15	317.840,18	326.987,41
VR. A APAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VR DO CREDITO	281.730,15	292.382,17	304.471,48	301.128,24	307.409,15	317.840,18	326.987,41	330.862,56

Em contraparte, aduz a decisão *a quo* que, “no caso dos autos, conforme se verifica na PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito (34054.62981.310703.1.3.02-3600), a Manifestante **informou crédito de IRPJ, no valor de R\$ 300.575,97**, que, de acordo com os demais dados preenchidos no documento, refere-se a saldo negativo de IRPJ a pagar, apurado, em 31/12/2000, segundo as regras do lucro real anual (período de apuração de 01/01/2000 a 31/12/2000) (...). Por outro lado, em sua peça impugnatória, **restringe-se a afirmar que o crédito monta em R\$ 304.471,48** (R\$ 300.575,97 na PER/DCOMP) e que abrange não somente o ano-calendário 2000, mas também os anos-calendário 1996, 1997, 1998, 1999”. (negrito).

Mais, que a fim de dar sustento ao alegado, a contribuinte “apresenta cópia de parte das DIPJ dos anos calendário 1998 (Ficha 13), 1999 (Ficha 13A) e 2000 (Ficha 12A), enviadas à RFB, após a ciência do Despacho Decisorio. Em todas elas, o IRPJ foi novamente apurado por períodos trimestrais” e que a interessada “não traz, aos autos, elementos de sua escrita fiscal e contábil, tampouco traz outros documentos ou declarações que dessem respaldo a seus poucos argumentos. Aliás, sequer explica os motivos que levaram às divergências apontadas”, não deixando dúvidas de que não teria logrado êxito em comprovar a compensação declarada à RFB, e, muito ao contrário, trouxe um

conjunto de dados conflitantes “que impedem a aferição da certeza e liquidez do crédito informado na PER/DCOMP nº 34054.62981.310703.1.3.02-3600”.

Para finalizar assentando que, “se a apuração do IRPJ é feita segundo as regras do lucro real trimestral, eventual saldo credor em favor do contribuinte ocorre no último dia de cada trimestre, e é dessa maneira que deve ser informado na PER/DCOMP”, não havendo, portanto “que se dar acolhimento à pretensão da Manifestante de que o crédito informado na PER/DCOMP abrange outros créditos que, se existentes, individualizam-se pela data em que surgiu o direito à restituição/compensação, pelo período de apuração, pelo regime de tributação, etc. Cada PER/DCOMP deve referir-se a um único crédito, apurado de conformidade com a legislação tributária, não se admitindo que, na formação de tal documento, muito menos na impugnação, incluam-se créditos diversos”.

Em sua MI e no RV a contribuinte reafirma seu procedimento e reitera ter direito ao crédito buscado, sustentando ter juntado “cópia da ficha 13 do DIPJ 1999, cópia da ficha 13 e 28A do DIPJ 2000, cópia da ficha 12 do DIPJ 2001 e planilhas de cálculo do IRPJ para compor o saldo negativo de anos anteriores”; que, “no caso vertente (...) é preciso reconhecer que os créditos do IRPJ dos anos-calendário 96 a 2000 decorreram, em sua integralidade, de IRF incidente sobre receitas de prestação de serviços (...) cuja responsabilidade pelo recolhimento e informação ao fisco cabem as respectivas fontes pagadoras”, de forma que “bastaria à autoridade administrativa, através de consulta aos sistemas da própria RFB, em particular das DIRF em que a Recorrente e/ou suas filiais figurassem como beneficiárias, comprovar a exatidão dos valores apontados nas DIRF's, não havendo que se falar aqui da ausência de elementos de prova da certeza e liquidez dos créditos do IRPJ, como quis sugerir a DRJ/SPO1”.

Postos os fatos, passo ao julgamento.

Como se sabe, a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário tratadas no CTN, artigo 156:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II - a compensação;

Também cediço que o Estatuto Tributário exige que créditos buscados em face da Fazenda Pública devem revestir-se de liquidez e certeza (artigo 170, CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

De outro giro, a Lei nº 9.430/1996 ao definir a implementação do encontro de contas entre os contribuintes e o Poder Tributante, dispôs:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição

administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º-A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º-A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

Em suma, a compensação extinguirá o crédito tributário se o direito alegado pelo contribuinte for líquido e certo e desde que seguidos os procedimentos preconizados pela Lei nº 9.430/1996, artigo 70 e parágrafos.

Concretamente, a recorrente alega ter SN de IRPJ do ano-calendário de 2000 no importe de R\$ 43.630,90, depois aduz que o montante a ser considerado, na verdade, seria o correspondente ao acumulado de 1996 a 2000 (que totalizaria R\$ 304.471,48) e sequencialmente informa na compensação intentada o suposto crédito de IRPJ de R\$ 300.575,97, o que como alertado pelo acórdão combatido, mostra um conjunto de dados conflitantes “*que impedem a aferição da certeza e liquidez do crédito informado na PER/DCOMP nº 34054.62981.310703.1.3.02-3600*”.

Certo que a recorrente procura justificar tais dissonâncias alegando retificação de DIRPJ e que teria juntado “*cópia da ficha 13 do DIPJ 1999, cópia da ficha 13 e 28A do DIPJ 2000, cópia da ficha 12 do DIPJ 2001 e planilhas de cálculo do IRPJ para compor o saldo negativo de anos anteriores*”, porém, diversamente do entendimento de outra corrente de Conselheiros do CARF, meu entendimento pessoal é no sentido de que documentos de elaboração unilateral por parte dos contribuintes, como DIRPJ, DIPJ, DICON, etc. só podem ser tidos como prova para fins de reconhecimento de eventual direito creditório a ser oposto à Fazenda Pública se vierem acompanhados de livros, documentos e escrituração, ainda que rudimentar, do sujeito passivo, caso contrário, até por princípio básico de auditoria, carecem do essencial “cruzamento”, “circularização” e “batimento” dos montantes inseridos nas referidos declarações ou demonstrativos.

Situação que, nos autos, mais se agrava quando a eventual “prova” juntada mostra simples “planilha” de controle emitida pela interessada (fls. 121/122).

Acresça-se ainda que as Fichas das DIPJ juntadas (fls. 108/120) que mostrariam o saldo negativo alegado não contêm todos os períodos, restringindo-se aos anos-calendário de 1998/1999/2000; além disso, já dito antes, não estão acompanhadas de qualquer meio probante a validar seus números.

Em claro dizer, o que se impõe é que, NO MÍNIMO, livros, documentos, controles, enfim, **a escrituração** da requerente, ainda que rudimentar, seja disponibilizada e permita a demonstração CABAL de que se está diante de um equívoco e onde constava o valor “x” deveria constar “y”.

Esta prova - simples e direta - **não veio aos autos**, ficando a recorrente no mero terreno das alegações, quadro que dá sustentação ao clássico brocardo jurídico “*allegare nihil, et allegatum non probare paria sunt*”, ou, em vernáculo, “*alegar e não provar o alegado importa nada alegar*”.

De outra banda, não é novidade para os que militam na seara jurídica que o ônus de apresentar os documentos e registros que comprovem a regularidade das operações **é do interessado**, contribuinte, - autor nestes autos -, a quem é impingido acostar as provas do que alega (artigo 373, I do atual CPC - art. 333, I, do CPC de 1973).

Repita-se, certo que há cópias parciais das DIPJ juntadas, porém, repise-se, documento de lavra unilateral da interessada e cujas informações devem obrigatoriamente ser retiradas da escrituração da contribuinte, de modo que, por elementar, se a Declaração de IRPJ foi preenchida - como se supõe - à vista dos livros e registros contábeis, **por que estes mesmos livros não vieram aos autos?**

Em síntese, o recurso voluntário limita-se a argumentar e não apresenta uma única prova, por isso as alegações se perdem.

Neste contexto, ainda que possa haver indícios do conjecturado crédito alegado, faltou a liquidez e certeza exigidas pelo artigo 170, do Códex.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

E valores incomprovados **não possuem** estes requisitos.

A jurisprudência administrativa é pacífica em torno do tema:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. (Acórdão nº 103-23579, sessão de 18/09/2008)

Assim, não há como validar o pedido da recorrente.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone